



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006364-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAIQUE XAVIER DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006364-25.2024.8.26.0100

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Kaique Xavier dos Santos**

Apelado(a): **Banco Pan S/A**

Comarca: **São Paulo - 27ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Melissa Bertolucci**

Voto n.º **3607**

**CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM
CONSIGNADA FIRMADO POR PESSOA
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ REPRESENTADO PELA
GENITORA. DESCONTOS ABUSIVOS SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA.**

**RECURSO DO AUTOR. MANIFESTAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL AO
PROVIMENTO DO RECURSO. RAZÕES DE DECIDIR.
Regularidade da contratação não negada pelo autor.
Contrato celebrado de forma eletrônica, com clareza sobre
sua natureza, não havendo indícios de infração por parte da
ré. A autora não comprovou que o valor dos juros cobrados
era desproporcional em relação à média do mercado para
empréstimos pessoais. Sentença ratificada. Art. 252 do
RITJ. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta contra r. sentença de
fls. 318/330, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à
inexistência de relação jurídica e indenização, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela
KAIQUE XAVIER DOS SANTOS, (fls. 318/330) pretendendo a reforma do julgado,
repisando os argumentos contidos em petição inicial.

Contrarrazões às fls. 334/357.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo,

em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O Juízo *a quo*, à vista dos documentos carreados aos autos, julgou os pedidos improcedentes.

Às fls. 371/376, parecer ministerial pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passa-se à análise do mérito, propriamente.

Se pese o entendimento esposado pelo Douto Promotor de Justiça é o caso de se manter o julgado.

Considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito e que o Autor nada de novo trouxe aos autos, no

sentido de se fazer alterar a conclusão obtida, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

"O mérito, apesar de alegar vício de vontade, a autora não requer a anulação do contrato.

A par do vício de vontade, alega a parte que o contrato se afigura nulo. Todavia, razão não lhe assiste. A autora não nega a existência da relação jurídica, de modo que é inequívoco que tem conhecimento das operações bancárias que realizou e as consequências daí advindas. A representante da parte autora, que celebrou o contrato em seu nome, é pessoa plenamente capaz para a prática dos atos da vida civil e, na administração da renda de seu filho menor, tem o dever de ser diligente com os atos que pratica.

Comprovou a parte requerida que a contratação se deu por meio digital, constando expressamente nesta que se tratava de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e não um simples contrato de empréstimo. Não há sequer indícios de qualquer infração cometida pela ré na contratação, posto que ausente qualquer menção a empréstimo e parcelas a serem pagas, inexistindo fato objetivo que pudesse levar qualquer pessoa minimamente diligente a erro sobre a natureza do pacto.

Note-se que a contratação eletrônica é mais benéfica ao consumidor, já que este tem à sua disposição todo o tempo que precisar para leitura dos termos envolvidos na avença. Se opta por não ler, por pressa, preguiça ou qualquer outro motivo que seja, isso não caracteriza falha no dever de informação pelo banco.

No mais, o contrato celebrado entre as partes é expressamente previsto em lei e não se caracteriza, por si só, em função de suas características, como nulo ou abusivo. É certo que o contrato de cartão de crédito não tem por finalidade precípua o empréstimo de quantias, mas funcionar como meio de pagamento para quitação futura da fatura. Todavia, não é defeso, em nosso ordenamento, a concessão de crédito, em dinheiro, por meio do contrato de cartão de crédito. Destaco que a escolha é do consumidor, entre as diversas modalidades de crédito que tem à sua disposição.

Não comprovou a parte autora, no caso, que tinha margem para a realização de empréstimo consignado em folha de pagamento a gerar a conclusão de que a oferta de outra modalidade de concessão de crédito, com condições não tão favoráveis, impôs-lhe obrigação desproporcional.

Note-se que, em outubro de 2010, celebrou contrato de

empréstimo com prestação no valor de R\$ 424,00, que extrapolava sua margem para tanto, conforme fls. 18 (margem de R\$ 396,00), de modo que, quando da celebração do cartão de crédito, este era a única modalidade disponível para pagamento por meio de consignação no benefício previdenciário percebido.

Não comprova a autora que o valor dos juros cobrados em tal contrato é maior que a média do mercado, ainda que para empréstimos pessoais. Não é o caso de comparar com os empréstimos consignados em folha porque a autora não mais tinha margem para fazê-lo, de forma que, a par da obtenção do crédito por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignada, a autora somente poderia se socorrer de empréstimos pessoais, oferecidos pelos bancos ao mercado. Portanto, a desproporcionalidade deve ser analisada em face destes.

Por outro lado, não vinga a alegação da parte de que o empréstimo é impagável. O valor descontado do benefício da autora é apenas o mínimo para pagamento da fatura, o que não impede que a autora realize pagamento complementar, a fim de quitar sua dívida.

Portanto, diante das circunstâncias do caso sob julgamento, não vislumbro nulidade do contrato, por conferir ao réu vantagem desproporcional. Nesse sentido:

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de indevido comprometimento da reserva de margem consignável e vício de consentimento da autora quanto à natureza do contrato - Med. Prov. 681/2015 (convertida na Lei 13.172/2015) que ampliou o limite de desconto sobre os proventos do devedor de 30% para 35% sobre seus rendimentos, mas cingiu a alíquota adicional de 5% ao cartão de crédito consignado - Ausência de irregularidade - Vício de consentimento não verificado - Contratação comprovada com demonstração de que a autora tinha exata compreensão das condições estabelecidas - Saques diversos por meio do contrato de cartão de crédito consignado demonstrados - Não ocorrência das hipóteses do art. 138, do CC e do art. 46, do CDC - Precedentes da Corte - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000913-10.2020.8.26.0213; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada - Comprovação, pelo réu, de autorização do autor para a emissão do cartão de crédito - Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto e tendo sido devidamente disponibilizado o valor na conta de titularidade do autor - Ratificação do julgado - Possibilidade - Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001445-96.2021.8.26.0326; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022).

Inexistindo qualquer nulidade na contratação, não há que se

falar na revisão do pacto e, ainda, na restituição de valores.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Assim, extingo esta fase do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência integral, condeno a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa (...).".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor atribuído à causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA